



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2019

3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA

, já qualificada nos autos do processo licitatório epigrafado, doravante denominada recorrente, vem perante V.S.^a, nos termos do **do Edital de Pregão Eletrônico 28/2019 c/c o Art. 5º do Decreto nº 5.450/05 regulamentador da Lei. 10.520/02, data venia**, apresentar as suas

RAZÕES DE RECURSO

contra a decisão que declarou vencedora a proposta da **HIGOR SILVA CANEDO-ME**, doravante denominada recorrida, aduzindo para tanto o que se segue:

I – Do Objeto:

1. Trata-se de licitação pública, cujo objeto é:

“REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA A SEREM USADOS NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DAPREFEITURA MUNICIPAL.”



II. Do Respeito ao Princípio Licitatório da Vinculação ao Edital

4. É princípio basilar das licitações, dentre tantos outros, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, ou seja, a Administração e os licitantes não podem se afastar da adequação aos termos do edital.

5. Como ensina Hely Lopes Meirelles¹:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” – realces nossos –

6. Ora, após terem sido estabelecidas as exigências do edital, apenas as propostas que a elas se adequem por completo podem ser classificadas, apreciadas e terem a chance de se sagrarem vencedoras.

7. No mesmo diapasão tem-se mais uma lição de Hely Lopes Meirelles²:

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e a forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.” – realces nossos -

8. Vale ressaltar que o critério de menor preço adotado não supera a exigência de vinculação ao edital das propostas apresentadas, motivo pelo qual apenas as propostas de menor preço que tenham se adequado às exigências e especificações técnicas editalícias é que podem merecer apreciação no certame com vistas a concorrerem à vitória no mesmo.

9. Desta forma, inconcebível que se mantenha intacto o resultado que declarou vencedora a proposta da licitante recorrida, eis que, como já dito e conforme se passará a demonstrar, a mesma não atende ao edital.

II.a) Inadequação da Proposta Declarada Vencedora às Exigências Editalícias:

10. Ao ser publicado o edital, o mesmo trouxe consigo o termo de referência que estabelece as especificações técnicas que cada equipamento a ser ofertado pelos licitantes deve possuir. Para o item 4, restou estabelecida, dentre outras características, a seguinte descrição:

¹ Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed., Malheiros, São Paulo, 1990, p.31.

² Meirelles, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 11ª ed., Malheiros, São Paulo, 1990, p.31.



“49550 - Switch 24 portas

=> TIPO: NÃO GERENCIÁVEL

=> 24 PORTAS RJ-45 10/100/1000 COM DETECÇÃO AUTOMÁTICA INCLUSA.

=> MEMÓRIA: 01 MB DE FLASH.

=> TAMANHO DO BUFFER DE PACOTES: 512 KB

=>LATÊNCIA: BAIXA

=> CAPACIDADE DE PRODUÇÃO: ATÉ 38,7 MPPS

=> CAPACIDADE DE SWITCHING: 52 GBPS

=> FONTE EMBUTIDA DE 90 – 240 VOLTS

=> GARANTIA LIMITADA LIFETIME

=> USO EM RACK 01 U”

11. Pois bem, o equipamento ofertado pela recorrida TP-LINK TL-SG1024D, não atende, visto que não possui banda 52Gbps e taxa de pacotes 38,7mpps.

12. Tal desconformidade pode ser verificada com acesso ao link:

<https://www.tp-link.com/br/business-networking/unmanaged-switch/tl-sg1024d/#specifications>

Capacidade de Comutação 48 Gbps

Taxa de Encaminhamento de Pacotes 35.7 Mpps

13. Os links acima demonstram que o equipamento possui apenas 48 Gbps de largura de banda máxima e apenas 35.7 Mpps de taxa máxima aproximada de encaminhamento de pacotes, estando assim longe de atender o exigido no edital.

14. Como visto, está ferido de morte o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Editalício**, devendo o resultado do certame ser revogado, inclusive conforme autoriza a **Súmula 473 do STF³ c/c o Art. 53 da Lei nº 9.784/90⁴**.

III- Da Conclusão:

15. Assim, com base nos argumentos acima tecidos, restando comprovada a existência de inadequação da proposta declarada vencedora às exigências do edital, requer-se que V.Sra. apegue-se à lei e à razoabilidade, e receba o presente recurso, em seus efeitos legais, acolhendo-o em todos os seus termos **para:**

³ “STF Súmula nº 473 Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; **ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

⁴ “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, **e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.”



a) reconhecer a inadequação da proposta da recorrida às exigências do edital, desclassificando-a e revogando a decisão que a declarou vencedora; e

b) revogado o resultado do certame, convocar, na sequência da ordem de classificação, as propostas que atendam completamente ao edital;

N. Termos
P. Deferimento
Brasília, 10 de Maio de 2019

Ana Paula Rocha Vasconcelos
3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA
ANA PAULA ROCHA VASCONCELOS
PROCURADORA
CPF Nº 997.075.511-00
RG Nº 2.967.724 SSP/DF